Ofício nº. 631/2025 Jequié – BA, 15 de Dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Emanuel Campos Silva
Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Exª., e demais pares, em tempo, estamos encaminhando para apreciação o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2025**, que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 2.168, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, A LEI COMPLEMENTAR N° 003, DE 27 E DEZEMBRO DE 2007 - CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E DISCIPLINA AS POSTURAS MUNICIPAIS DE JEQUIÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** afim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

ZENILDO BRANDAO SANTANA:91733103520

Assinado de forma digital por ZENILDO BRANDAO SANTANA:91733103520
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=11587975000184, ou=videoconferencia, cn=ZENILDO BRANDAO SANTANA:91733103520
Dados: 2025.12.15 16:44:29 -03'00'

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =

MENSAGEM Nº 47/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Ilmos. Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 47/2025**, que **altera a Lei Complementar nº 2.168, de 28 de setembro de 2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié, a Lei Complementar nº 003, de 27 de dezembro de 2007 – Código de Meio Ambiente e Disciplina as Posturas Municipais de Jequié, e dá outras providências**.

A presente proposição tem por objetivo o aperfeiçoamento de dispositivos do Código Tributário Municipal, promovendo sua adequação às atuais realidades econômicas, tecnológicas e operacionais da Administração Tributária, com vistas a conferir maior eficiência à arrecadação, assegurar justiça fiscal e fortalecer a sustentabilidade da gestão dos tributos municipais.

Dentre as principais alterações propostas, destacam-se:

• a atualização dos valores mínimos para a execução judicial e extrajudicial da dívida ativa, com o propósito de otimizar os procedimentos de cobrança e racionalizar o ajuizamento das execuções fiscais, em estrita observância aos princípios da eficiência e da economicidade da Administração Pública;

• a atualização da Tabela de Receita referente à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, adequando-a à realidade do consumo atual, bem como disciplinando aspectos relativos aos autoprodutores, micro e minigeradores de energia elétrica, além de estabelecer regras específicas de repasse e fiscalização junto à concessionária de energia;

• a instituição de parâmetros de limitação para o aumento do IPTU no exercício de 2026, assegurando que a aplicação da nova Planta Genérica de Valores não resulte em acréscimos superiores a 10% (dez por cento) em relação ao imposto devido no exercício de 2025, garantindo previsibilidade, moderação e justiça tributária no processo de atualização cadastral e de valoração dos imóveis.

As medidas ora propostas encontram-se em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva, isonomia e transparência fiscal, representando significativo avanço na modernização do sistema tributário municipal, sem prejuízo da segurança jurídica dos contribuintes.

Diante da relevância e da urgência das matérias tratadas, **solicito que o presente Projeto de Lei**

Complementar seja apreciado em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, a fim de viabilizar a célere implementação das medidas necessárias ao aprimoramento da gestão fiscal e ao fortalecimento das finanças do Município.

Atenciosamente,

ZENILDO BRANDAO SANTANA:91733103520

Assinado de forma digital por ZENILDO BRANDAO SANTANA:91733103520
Dados: 2025.12.15 16:55:46 -03'00'

Zenildo Brandão Santana
Prefeito Municipal de Jequié

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 47/2025.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 2.168, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, A LEI COMPLEMENTAR N° 003, DE 27 E DEZEMBRO DE 2007 - CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E DISCIPLINA AS POSTURAS MUNICIPAIS DE JEQUIÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°- O Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié – Lei Complementar n° 2.168, de 28 de setembro de 2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 68-A. Ficam fixados os seguintes valores mínimos para execução:

I – extrajudicial: R$ 100,00 (cem reais), por Certidão da Dívida Ativa;

II – judicial: R$ 2.000,00 (dois mil reais), por processo.

Parágrafo único. Cada processo de execução fiscal deverá, preferencialmente, conter créditos tributários de um único tributo."

"Art. 122.....

.....

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 , 7.19 e 14.14 da lista anexa;

. .....(NR)"

"Art. 207-A. Inclui-se nas despesas previstas no parágrafo único do art. 207:

I - o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública;

II - aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, equipamentos, tecnologias, serviços e ativos destinados à prestação dos serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública;

III - aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação,

gestão e desenvolvimento de projetos, equipamentos, tecnologias, serviços e ativos destinados aos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos."

"Art.208. O fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que sirva às vias ou logradouros públicos, e demais bens de uso comum. (NR)"

"Art.209. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a título precário ou não, de imóvel com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. São considerados, também, contribuintes da COSIP, independentemente de possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica:

I - os autoprodutores de energia elétrica que redistribuem a energia produzida;

II - os autoprodutores de energia elétrica que comercializam a energia produzida no Mercado Livre de Energia;

III - o consumidor-gerador titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída. (NR)"

"Art. 210. A empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica é responsável pela retenção e recolhimento da COSIP devida pelas pessoas físicas ou jurídicas titulares da conta de consumo de energia elétrica. (NR)"

"Art. 210-A. A empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente até o dia 10 do mês subsequente ao vencimento da fatura, ao órgão municipal competente pela administração:

I - relatório para controle e fiscalização da contribuição, devendo conter as seguintes informações:

a) relação dos contribuintes faturados;

b) quantidade de contribuintes, distribuídos por faixa de consumo;

c) consumo e valor arrecadado por cada faixa prevista na Tabela de Receita

n° IX, entre contribuintes das classes residencial, comercial, industrial, poder público e rural;

II - arquivo eletrônico gerado a partir do convenio 115/03 do CONFAZ que dispõe acerca do documento fiscal relativo à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, nos termos e formato previsto naquele convênio.

III – extrato detalhado dos contribuintes da COSIP do ciclo anterior de faturamento, com data e valor de pagamento do valor principal, multa e juros.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações contidas no caput deste artigo implicará na aplicação de multa equivalente à 10% (dez por cento) do valor arrecadado a título de COSIP no período. (NR)"

"Art. 211. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, exceto:

I - na hipótese de o contribuinte ser autoprodutor de energia elétrica, quando a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica com atuação no município deverá considerar, para fins de apuração da base de cálculo da COSIP, o consumo bruto da unidade consumidora, antes da compensação dos créditos de energia elétrica (kWh) oriundos da geração, microgeração, minigeração distribuída ou aquisição de energia no Mercado Livre.

§ 1º Entende-se por valor líquido, o valor total da conta de energia elétrica excluído o ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, o PIS - Programa de Integração Social e a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

§ 2º Entende-se como valor de consumo de energia elétrica, o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e a demanda excedente, considerando os valores pagos a titulo de Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Energia – TE. (NR)"

"Art. 212.....

§ 2º Os valores dos limites de cobrança contidos na Tabela IX do Anexo X dos imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia serão reajustados anualmente pelo mesmo índice utilizado para a correção da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizada pela ANEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. (NR)"

"Art. 213. A COSIP será lançada:

I - para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota

fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

"Art. 213-A. O vencimento da COSIP será:

I – para os sujeitos passivos descritos no inciso I do art. 213, na mesma data de vencimento do consumo de energia descrita na nota fiscal fatura do serviço de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica;

"Art. 214. Fica a concessionaria e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica obrigada a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor retido da COSIP.

§ 1°. Em caso de pagamento em atraso da Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica, a concessionária e/ou geradora e distribuidora de energia elétrica deverá aplicar, sobre o valor da COSIP devida, os mesmos acréscimos determinados em Resolução da ANEEL para o valor do consumo pago fora do vencimento.

§ 2º Fica o responsável obrigado a repassar para a conta específica do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 3º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) deverá ser recolhida à conta do Município, especialmente designada para este fim, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do pagamento da Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica pelo usuário.

§ 4° A falta de repasse ou o repasse a menor da COSIP, pela concessionária e/ou geradora e distribuidora de energia elétrica, no prazo previsto no § 3° deste artigo, implicará a incidência de:

I - Juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da COSIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II - Multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição;

III - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice previstos na legislação municipal. (NR)"

"Art. 216.....

.....

IV - o titular de unidade imobiliária classificado como residencial que consumir

mensalmente até 80 (oitenta) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita nº IX do Anexo X desta Lei.

V - o titular de unidade imobiliária classificado como rural que consumir mensalmente até 2000 (duzentos) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita n° IX do Anexo X desta Lei.

. ..... (NR) "

" Art. 217. O autoprodutor de energia elétrica que promover a redistribuição ou a comercialização de energia, inclusive no Ambiente de Contratação Livre – ACL, e que comprove a existência de sistema de geração fotovoltaica instalado na respectiva unidade consumidora, fará jus à redução de 5 (cinco) pontos percentuais na alíquota da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública– COSIP (NR).

"Art. 217-A. Caso a concessionária de energia elétrica não realize, de forma regular, a medição do consumo de energia nas unidades consumidoras e autoprodutores, será cobrado, a título de COSIP, o valor conforme a categoria da unidade, conforme tabela abaixo:

Residencial	R$ 30,00 (trinta reais)
Rural	R$ 30,00 (trinta reais)
Comercial	R$ 50,00 (cinquenta reais)
Industrial	R$ 100,00 (cem reais)

Art. 2º A Tabela de Receita n° I, do Anexo III do Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié – Lei Complementar n° 2.168, de 28 de setembro de 2021 passam a viger com as seguintes redações para imóveis territoriais:

IMÓVEL TERRITORIAL MURADO	
FAIXAS DE VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até R$ 60.599,15	1,0
De R$ 60.599,16 a R$ 121.198,32	1,1
De R$ 121.198,33 a R$ 242.396,63	1,2
De R$ 242.396,64 a R$ 605.991,58	1,3
De R$ 605.991,59 a R$ 1.211.983,16	1,4
Acima de R$ 1.211.983,16	1,5

IMÓVEL TERRITORIAL NÃO MURADO	
FAIXAS DE VALOR VENAL	ALÍQUOTA
Até R$ 60.599,15	1,5
De R$ 60.599,16 a R$ 121.198,32	1,6
De R$ 121.198,33 a R$ 242.396,63	1,7
De R$ 242.396,64 a R$ 605.991,58	1,8
De R$ 605.991,59 a R$ 1.211.983,16	1,9
Acima de R$ 1.211.983,16	2,0

Art. 3°- Os Códigos 9 e 10 da Tabela de Receita n° II do Anexo III do Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié – Lei Complementar n° 2.168, de 28 de setembro de 2021 passam a viger com as seguintes redações:

CÓDIGO	**DESCRIÇÃO**	**R$**
9.0	Serviços prestados por pessoa física:	
9.1	de nível não superior, por mês	75,00
9.2	profissional liberal superior, por mês	188,00
59.3	artesão, artífice e artista	Isento
10.0	Sociedades a que se refere o art. 126, desta Lei, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não:	
10.1	até 3 profissionais, por profissional e por mês	195,00
10.2	de 4 a 6 profissionais, por profissionais e por mês	299,00
10.3	de 7 a 10 profissionais, por profissionais e por mês	371,00
10.4	acima de 10 profissionais, por profissional e por mês	530,00

Art. 4° Altera valores das subclasses: 6461-1/00 - Holdings de Instituições não financeiras do Anexo IV – Tabela de Receita n° III do Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié – Lei Complementar n° 2.168, de 28 de setembro de 2021 passa a viger com a seguinte redação:

Classe 64.62-0	***subclasse***	***Holdings* de instituições não financeiras**				
	6462-0/00	*Holdings* de instituições não financeiras	934,34	1401,51	2102,26	647,47
64.63-8		**Outras sociedades de participação, exceto *holdings***				
	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto *holdings*	934,34	1401,51	2102,26	647,47

Art. 5°: Fica alterada a tabela do **ANEXO** VII, TABELA DE RECEITA N° VI - TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

CNAE	TABELA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - JEQUIÉ	Atividades	Valores em R$	
			2025 (4,76)	
		ÁREA DE ALIMENTOS	Classe A	Classe B
4712-1/00 Médio Risco	**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns**	**Armazém e Empório**	224,48	112,24
4722-9/01 Médio Risco	**Comércio varejista de carnes – açougues**	**Açougue**	225,64	112,24
4721-1/04 Médio Risco	**Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes**	**Bomboniere**	225,64	112,24
4722-9/01 Médio Risco	**Comércio varejista de carnes – açougues**	**Comércio de Frangos, Peixes e Mariscos.**	225,64	112,24
4722-9/02 Médio Risco	**Peixaria**			
4721-1/03 Médio Risco	**Comércio varejista de laticínios e frios**	**Comércio de Frios**	133,07	65,96
4637-1/99 Médio Risco	**Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente**	**Distribuidora de Alimentos**	740,57	370,28
4639-7/01 Médio Risco	**Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral**			
4691-5/00 Médio Risco	**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios**			
4723-7/00 Médio Risco	**Comércio varejista de bebidas**	**Bebidas**	740,57	370,28
1081-3/02 Alto Risco	**Torrefação e moagem de café**	**Indústria de Alimentos de**	1.109,69	554,27

		Médio e Grande Porte	1.109,69	554,27
1082-1/00 Alto Risco	**Fabricação de produtos à base de café**			
1092-9/00 DI	**Fabricação de biscoitos e bolachas**			
1093-7/01 DI	**Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates**			
1094-5/00 DI	**Fabricação de massas alimentícias**			
1095-3/00 DI	**Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos**			
1096-1/00 DI	**Fabricação de alimentos e pratos prontos**			
1099-6/04 DI	**Fabricação de gelo comum**			
1081-3/02 Alto Risco	**Torrefação e moagem de café**	**Indústria de Alimentos de Micro e Pequeno Porte**	520,71	260,35
1082-1/00 Alto Risco	**Fabricação de produtos à base de café**			
1092-9/00 DI	**Fabricação de biscoitos e bolachas**			
1093-7/01 DI	**Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates**			
1094-5/00 DI	**Fabricação de massas alimentícias**			
1095-3/00 DI	**Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos**			
1096-1/00 DI	**Fabricação de alimentos e pratos prontos**			
1099-6/04 DI	**Fabricação de gelo comum**			
2222-6/00 DI	**Fabricação de embalagens de material plástico**	**Indústrias de Embalagens para Alimentos**	1.109,69	554,27

4712-1/00 Médio Risco	**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns**	**Mercadinho**	167,78	83,31
4712-1/00 Médio Risco	**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns**	**Mercearia**	112,24	55,54
4724-5/00 Médio Risco	**Comércio varejista de hortifrutigranjeiros**	**Quitanda/Casa de Frutas**	112,24	55,54
4711-3/02 Médio Risco	**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados**	**Supermercado**	676,92	337,88
4711-3/01 Médio Risco	**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados**	**Hipermercado**	1.353,85	-
4930-2/02 DI	**Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional**	**Transportadora de Alimentos**	370,28	-
		ÁREA DE ALIMENTOS (Serviço de Alimentação)	**Classe A**	**Classe B**
5611-2/04 Médio Risco	**Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento**	**Bar**	224,48	112,24
5611-2/05 Médio Risco	**Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento**			
5620-1/02 Médio Risco	**Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê**	**Buffet**	248,78	123,81
5620-1/03 Médio Risco	**Cantinas - serviços de alimentação privativos**	**Cantina Escolar e Fornecimento de Alimentação Escolar**	134,23	67,11
5611-2/01 Médio Risco	**Restaurantes e similares**	**Churrascaria**	497,57	248,78
5620-1/01 Alto Risco	**Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas**	**Concessionária de Alimentos**	497,57	248,78

5620-1/01 Alto Risco	**Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas**	**Veículo Transportador de Refeições Prontas**	248,78	---------
5611-2/03 Médio Risco	**Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares**	**Lanchonete**	248,78	123,81
1091-1/02 Médio Risco	**Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria**	**Panificadora/Delicatessen**	348,30	173,57
5611-2/01 Médio Risco	**Restaurantes e similares**	**Pizzaria**	348,30	173,57
5611-2/01 Médio Risco	**Restaurantes e similares**	**Restaurante**	497,57	248,78
5611-2/02 Médio Risco	**Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebida**			
1053-8/00 Alto Risco	**Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis**	**Sorveteria**	225,64	112,24
4637-1/06 Médio Risco	**Comércio atacadista de sorvetes**			
		ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE	**Classe A**	**Classe B**
9602-5/02 DI	**Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza**	**Clínica de Estética**	766,02	383,01
8630-5/06 Alto Risco	**Serviços de vacinação e imunização humana**	**Clínica de Imunização**	510,30	-
8630-5/04 Alto Risco	**Atividade odontológica**	**Clínica de Implante Dentário e Cirurgia**	766,02	-
8630-5/03 DI	**Atividade médica ambulatorial restrita a consultas**	**Clínica de Medicina do Trânsito e Psicologia**	510,30	-

8650-0/03 Baixo Risco	**Atividades de psicologia e psicanálise**		510,30	-
8650-0/04 Médio Risco	**Atividades de fisioterapia**	**Clínica de Reabilitação e Fisioterapia**	510,30	-
8630-5/04 Alto Risco	**Atividade odontológica**	**Clínica e Policlínica de Ensino Odontológico**	766,02	-
8630-5/03 DI	**Atividade médica ambulatorial restrita a consultas**	**Clínica Médica**	766,02	-
8630-5/04 Alto Risco	**Atividade odontológica**	**Clínica Modular (Odontológica)**	766,02	383,01
8650-0/04 Médio Risco	**Atividades de fisioterapia**	**Clínica Médica/Reabilitação e Fisioterapia**	766,02	-
8630-5/03 DI	**Atividade médica ambulatorial restrita a consultas**			
8630-5/04 Alto Risco	**Atividade odontológica**	**Clínica Odontológica Tipo I**	766,02	383,01
		Clínica Odontológica Tipo II	766,02	-
7500-1/00 DI	**Atividades veterinárias**	**Clínica Veterinária**	510,30	254,57
7500-1/00 DI	**Atividades veterinárias**	**Consultório Veterinário**	407,31	-
8650-0/06 Baixo Risco	**Atividades de fonoaudiologia**	**Consultório de Fonoaudiologia**	407,31	-
8650-0/03 Baixo Risco	**Atividades de psicologia e psicanálise**	**Consultório de Psicologia**	407,31	-
8650-0/02 Baixo Risco	**Atividades de profissionais da nutrição**	**Consultório de Nutricionista**	407,31	-
8630-5/03	**Atividade médica ambulatorial restrita a consultas**	**Consultório Médico**	510,30	-

DI				
8630-5/04 Alto Risco	**Atividade odontológica**	**Consultório Odontológico Tipo I e II**	407,31	-
9609-2/06 Alto Risco	**Serviços de tatuagem e colocação de piercing**	**Estúdio ou Gabinete de Tatuagem**	407,31	203,66
7500-1/00 DI	**Atividades veterinárias**	**Hospital Veterinário**	694,28	-
8711-5/02 Alto Risco	**Instituições de longa permanência para idosos**	**Instituição Para Idosos, Casa de Repouso/Apoio**	1.307,56	653,78
7120-1/00 DI	**Testes e análises técnicas**	**Laboratório de Análises de Alimento e Água**	383,01	-
8640-2/01 Alto Risco	**Laboratórios de anatomia patológica e citológica**	**Laboratório de Anatomia Patológica**	766,02	383,01
3250-7/06 Médio Risco	**Serviços de prótese dentária**	**Laboratório e Oficina Prótese Odontológica**	383,01	-
8640-2/02 Alto Risco	**Laboratórios clínicos**	**Laboratório de Análises Clínicas**	766,02	383,01
8630-5/03 DI	**Atividade médica ambulatorial restrita a consultas**	**Policlínica**	1.532,04	766,02
8630-5/04 Baixo Risco	**Atividade odontológica**	**Policlínica Odontológica**	1.020,59	510,30
8640-2/02 Alto Risco	**Laboratórios clínicos**	**Posto de Coleta Laboratorial**	383,01	192,08
8720-4/99 Alto Risco	**Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente**	**Residência Terapêutica**	653,78	-
8712-3/00 Alto Risco	**Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio**	**Serviço de Atenção Domiciliar (Atendimento Multiprofissional)**	766,02	-

8712-3/00 Alto Risco	**Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio**	**Serviço de Atenção Domiciliar (Atendimento fisioterápico)**	510,30	-
8640-2/09 Alto Risco	**Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos**	**Serviço de Endoscopia**	766,02	-
8640-2/08 Alto Risco	**Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos**	**Serviço de Imagem (USG e Ecodopler**)	766,02	-
8640-2/07 Alto Risco	**Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética**			
8621-6/01 Alto Risco	**UTI móvel**	**Unidade Móvel Avançada de Assistência a Saúde**	925,71	-
8621-6/02 Alto Risco	**Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel**	**Unidade Móvel Básica de Assistência a Saúde (com assistência médica)**	809,99	-
8622-4/00 Médio Risco	**Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências**	**Unidade Móvel Básica de Assistência a Saúde (sem assistência médica)**	405,00	-
8630-5/04 Alto Risco	**Atividade odontológica**	**Unidade Móvel Odontológica**	405,00	-
4930-2/01 DI	**Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal**	**Veículo Transportador de Amostras Biológicas**	248,78	-
4930-2/02 DI	**Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional**			
		ÁREA DE COSMÉTICOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	**Classe A**	**Classe B**
4772-5/00 Médio Risco	**Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	**Comércio Varejista de Cosméticos, Perfumaria e Produtos de Higiene**	451,28	225,64
4789-0/05 Médio Risco	**Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários**	**Comércio Varejista de Saneantes**	361,03	216,38

8122-2/00 Alto Risco	**Imunização e controle de pragas urbanas**	**Empresa Aplicadora de Saneante Domissanitário**	543,85	271,93
4646-0/01 Alto Risco	**Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria**	**Distribuidora de Cosméticos**	814,62	407,31
4649-4/08 Alto Risco	**Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar**	**Distribuidora de Saneantes**	814,62	407,31
3702-9/00 Médio Risco	**Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes**	**Empresa de Limpeza de Fossa**	543,85	-
9601-7/01 DI	**Lavanderias**	**Lavanderia Comercial / Industrial / Tinturaria**	448,97	-
9601-7/01 DI	**Lavanderias**	**Lavanderia Hospitalar**	694,28	-
		MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE	**Classe A**	**Classe B**
4773-3/00 Médio Risco	**Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**	**Comércio Varejista de Produtos Médicos e Hospitalares**	451,28	214,07
		Depósito de Produtos de Interesse a Saúde	815,78	407,31
4930-2/01 DI	**Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal**	**Transportadora de Produtos de Interesse a Saúde**	248,66	-
4930-2/02 DI	**Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional**			
4644-3/01 Alto Risco	**Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano**	**Distribuidora de Medicamentos e Correlatos**	1.139,78	569,31
4645-1/01 Alto Risco	**Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios**	**Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares**	1.139,78	569,31
4771-7/01 Alto Risco	**Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas**	**Drogaria**	904,88	452,44

3250-7/09 Alto Risco	**Serviço de laboratório óptico**	**Laboratório Ótico**	383,01	190,93
4774-1/00 Alto Risco	**Comércio varejista de artigos de óptica**	**Ótica**	383,01	190,93
4771-7/01 Alto Risco	**Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas**	**Posto de Medicamentos/ Dispensário**	452,44	225,64
4729-6/99 Médio Risco	**Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente**	Casa de Produtos Naturais	225,64	113,40
4930-2/02 DI	**Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional**	**Veículo Transportador de Medicamentos**	248,78	-
		ESTABELECIMENTOS DE USO PÚBLICO E RESTRITO	**Classe A**	**Classe B**
9313-1/00 Médio Risco	**Atividades de condicionamento físico**	**Academia de Ginástica**	383,01	191,51
9313-1/00 Médio Risco	**Atividades de condicionamento físico**	**Studio de Pilates**	407,12	-
3600-6/02 Alto Risco	**Distribuição de água por caminhões**	**Carro Pipa**	347,14	-
9609-2/05 Médio Risco	**Atividades de sauna e banhos**	**Centro de Massagem**	384,56	203,79
9602-5/02 DI	**Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza**			
9602-5/02 DI	**Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza**	**Serviço de Estética sem Resp. Técnica**	384,75	203,89
9003-5/00	**Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas**	**Cinema, Teatro, Casa de Espetáculo e Similares.**	671,14	-
9312-3/00 Risco Médio	**Clubes sociais, esportivos e similares**	**Clube Recreativo e Piscina de Uso Público**	671,14	-

8730-1/01 Alto Risco	**Orfanatos**	**Creche/ Orfanato**	462,85	-
8511-2/00 Médio Risco	**Educação infantil – creche**			
9603-3/02 Médio Risco	**Serviços de cremação**	**Cremação de corpos e ossos**	671,14	-
8512-1/00 Médio Risco	**Educação infantil - pré-escola**	**Escola**	462,85	231,43
8513-9/00 Médio Risco	**Ensino fundamental**			
8591-1/00 Baixo Risco	**Ensino de esportes**			
8599-6/99 Baixo Risco	**Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente**			
9603-3/01 Médio Risco	**Gestão e manutenção de cemitérios**	**Gestão e Manutenção de Cemitérios**	448,97	-
9603-3/03 Médio Risco	**Serviços de Sepultamento**			
5510-8/03 Médio Risco	**Motéis**	**Motéis**	725,75	362,88
5510-8/01 Médio Risco	**Hotéis**	**Hotéis, Pousadas e Similares.**	518,40	259,20
5590-6/03 Médio	**Pensões (alojamento)**			

Risco		**Hotéis, Pousadas e Similares**	518,40	259,20
5590-6/01 Médio Risco	**Albergues, exceto assistenciais**	**Hotéis, Pousadas e Similares**		
9603-3/04 Médio Risco	**Serviços de funerárias**	**Serviços Funerários e Sala de Vigília**	347,14	173,57
9603-3/99 Médio Risco	**Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente**			
9603-3/05 Alto Risco	**Serviços de somatoconservação**	**Serviço de conservação e embelezamento de corpos**	694,28	-
9603-3/05 Alto Risco	**Serviços de somatoconservação**	**Serviços de tanatório**	694,28	-
9602-5/01 Médio Risco	**Cabeleireiros, manicure e pedicure**	**Salão de Beleza (com diversos serviços, como: manicure, pedicure, depilação e/ou serviços de cabelereiro).**	384,75	192,32
9602-5/01 Médio Risco	**Cabeleireiros, manicure e pedicure**	**Barbearia /cabelereiro / Manicure (serviço único)**	96,16	48,02
3600-6/01	**Captação, tratamento e distribuição de água**	**Sistema de Abastecimento de Água/ ETA**	925,71	-
9609-2/07 Médio Risco	**Alojamento de animais domésticos**	**Hotel para Animais**	384,75	203,89
8690-9/01 Baixo Risco	**Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana**	**Práticas Integrativas**	384,75	203,89
8650-0/01 DI	**Atividades de enfermagem**	**Atividades de Enfermagem**	384,75	203,89

8690-9/99 DI	**Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas Anteriormente**			
8650-0/99 DI	**Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente**	**Consultório Farmacêutico Serviço de Osteopatia Optometria Quiropraxia Terapia Psicomotora Instrumentação Cirúrgica**	384,75	203,89
4646-02/02 Alto Risco	**Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal**	**Distribuidora de produtos de Higiene Pessoal**	814,23	407,12
08630-5/02 Alto Risco	**Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares**	**Oftalmologia Medicina do Trabalho Dermatologia Posto de Saúde Pública**	510,05	-
8640-2/99	**Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente**	**Exames de função Pulmonar**	510,05	-
3812-2/00 Alto Risco	**Coleta de resíduos perigosos**	**Atividade de Coleta de resíduos perigosos**	1.139,78	-

Art. ° 6- O Anexo X – Tabela de Receita n° IX do Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié – Lei Complementar n° 2.168, de 28 de setembro de 2021 passa a viger com a seguinte redação:

ANEXO X

TABELA DE RECEITA Nº IX

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Consumidor Residencial		
Faixa de Consumo (KWH)	Alíquota	Limite de Valor de Cobrança R$
0 a 30	0,00%	R$ 0,00
31 a 50	0,00%	R$ 0,00
51 a 60	0,00%	R$ 0,00
61 a 80	0,00%	R$ 0,00
81 a 100	10%	R$ 6,00
101 a 150	10%	R$ 10,00
151 a 200	10%	R$ 12,00
201 a 250	15%	R$ 18,00
251 a 300	15%	R$ 25,00
301 a 450	15%	R$ 32,00
451 a 650	15%	R$ 37,00
651 a 1.000	20%	R$ 42,00
1.001 a 2.000	20%	R$ 60,00
2000 a 5.000	20%	R$ 100,00
ACIMA DE 5.000	20%	R$ 120,00
Consumidor Comercial/Prestação de Serviços		
Faixa de Consumo (KWH)	**Alíquota**	**Limite de Valor de Cobrança R$**
0 a 30	10%	R$ 5,00
31 a 50	10%	R$ 5,00
51 a 60	10%	R$ 5,00
61 a 80	10%	R$ 5,00
81 a 100	10%	R$ 7,00
101 a 200	15%	R$ 15,00
201 a 300	15%	R$ 20,00
301 a 450	15%	R$ 25,00
451 a 650	15%	R$ 32,00
651 a 1.000	20%	R$ 38,00
1.001 a 2000	20%	R$ 65,00
2.001 a 3.000	20%	R$ 120,00
3.001 a 4.000	20%	R$ 150,00
4.001 a 5.000	20%	R$ 180,00
5.001 a 10.000	20%	R$ 220,00
10.001 a 20.000	20%	R$ 250,00
ACIMA DE 20.000	20%	R$ 350,00
Consumidor Industrial		
Faixa de Consumo (KWH)	**Alíquota**	**Limite de Valor de Cobrança R$**
0 a 30	0,00%	R$ 0,00
31 a 50	0,00%	R$ 0,00

51 a 60	0,00%	R$ 0,00
61 a 80	10%	R$ 8,00
81 a 100	15%	R$ 15,00
101 a 200	20%	R$ 25,00
201 a 300	20%	R$ 35,00
301 a 450	20%	R$ 65,00
451 a 650	20%	R$ 100,00
651 a 1.000	20%	R$ 150,00
1.001 a 2.000	20%	R$ 280,00
2.001 a 5.000	20%	R$ 480,00
5.001 a 10.000	20%	R$ 550,00
10.001 a 20.000	20%	R$ 600,00
20.001 a 30.000	20%	R$ 650,00
Acima de 30.000	20%	R$ 680,00

Consumidor Público		
Faixa de Consumo (KWH)	**Alíquota**	**Limite de Valor de Cobrança R$**
0 a 30	10%	R$ 10,00
31 a 50	10%	R$ 10,00
51 a 60	10%	R$ 10,00
61 a 80	15%	R$ 10,00
81 a 100	20%	R$ 20,00
101 a 200	20%	R$ 40,00
201 a 300	20%	R$ 60,00
301 a 450	20%	R$ 80,00
451 a 650	20%	R$ 150,00
651 a 1000	20%	R$ 300,00
1.001 a 2.000	20%	R$ 600,00
2.001 a 5.000	20%	R$ 650,00
5.001 a 10.000	20%	R$ 700,00
10.001 a 20.000	20%	R$ 800,00
Acima de 20.000	20%	R$ 850,00
Consumidor Rural		
Faixa de Consumo (KWH)	**Alíquota**	**Limite de Valor de Cobrança R$**
0 a 30	0,00%	R$ 0,00
31 a 50	0,00%	R$ 0,00
51 a 60	0,00%	R$ 0,00
61 a 80	0,00%	R$ 0,00
81 a 100	0,00%	R$ 0,00
101 a 150	0,00%	R$ 0,00
151 a 200	0,00%	R$ 0,00
201 a 250	0,00%	R$ 0,00
251 a 300	0,00%	R$ 0,00
301 a 450	0,00%	R$ 0,00
451 a 650	0,00%	R$ 0,00
651 a 1000	0,00%	R$ 0,00
1.001 a 2.000	0,00%	R$ 0,00
2.001 a 3.000	15%	R$ 50,00

3.001 a 5.000	20%	R$ 70,00
5.001 a 10.000	20%	R$ 100,00
10.001 a 20.000	20%	R$ 150,00

Art. 7°- O Código de Meio Ambiente e de Posturas Municipais de Jequié – Lei Complementar n° 003, de 27 de dezembro de 2007 passa a viger com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DOS TERRENOS, MUROS, CERCAS E ALAMBRADOS

Seção I

Da Manutenção

Art. 239....

Art. 240. Na infração ao disposto no art. 239 será imposta advertência ou multa correspondente ao valor de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 240-A. Os proprietários, inquilinos e outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los capinados, drenados e limpos, isentos de quaisquer sujeiras, mato ou materiais nocivos à saúde e à coletividade, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas neste Código.

§ 1º No caso da inobservância do disposto no “caput” deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o serviço ser executado pelo Município às expensas do infrator, sem prejuízo de aplicação da penalidade prevista no neste Código.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento e os parâmetros para cobrança dos serviços executados pelo Município, na forma do § 1°.

§ 3º Caso não seja o Município ressarcido pelos custos despendidos na forma estipulada no parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, os mesmos serão inscritos na Dívida Ativa, como débitos não tributárias e cobrados judicialmente do proprietário do imóvel beneficiado dos serviços executados.

§ 4º Nos terrenos não edificados localizados na zona urbana ou de expansão urbana, não será permitido.

I - conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas.

II - conservar águas estagnadas;

III - depositar animais mortos.

Art. 240-B. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de quaisquer natureza, em terrenos ou locais da zona urbana do

município, públicos ou particulares, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator a apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 240-C. Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 240-D. Os proprietários dos terrenos sujeitos e erosão com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 240-E. Quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exigia sua canalização será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 240-F. Os proprietários de terrenos marginais as rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo de águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou danificação das obras feitas para aquele fim.

Art. 8°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO, JEQUIÉ/BA, 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

ZENILDO BRANDAO SANTANA:91733103520
Assinado de forma digital por ZENILDO BRANDAO SANTANA:91733103520
Dados: 2025.12.15 16:55:46 -03'00'

ZENILDO BRANDÃO SANTANA

Prefeito Municipal